



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2194958-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante TERESA MARIA DOS SANTOS, é agravado COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para conceder a almejada gratuidade.V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2194958-15.2024.8.26.0000

Agravante: Teresa Maria dos Santos

Agravada: Copa Energia Distribuidora de Gás S/A

Comarca: Guarulhos

Voto nº 20.557

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com obrigação de fazer e danos morais. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade processual. Faz jus ao benefício da justiça gratuita aquele cuja presunção de hipossuficiência financeira não é afastada pelas provas constantes dos autos. Documentos que demonstram receita abaixo de três salários-mínimos, quantia adotada como parâmetro pela jurisprudência para fins de deferimento do benefício. Concessão da gratuidade. Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c.c. arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Pesquisa pela ferramenta “Google Maps” revela que a agravante reside em local simples. Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com obrigação de fazer e danos morais, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 131 dos autos de origem).

A agravante alega, em síntese, que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo, bem como que o valor da causa é elevado. Argumenta que a decisão recorrida viola o princípio da dignidade da pessoa humana, garantido pela Constituição Federal, pois a falta de recursos inviabilizará a defesa de seus direitos. Requer a reforma da decisão impugnada, com a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e devidamente processado.

A decisão de fls. 142/143 determinou a juntada de documentação para aferição do alegado estado de penúria financeira, o que foi cumprido pela agravante a fls. 147/179.

Contraminuta a fls. 183/187.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

3. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Ainda, segundo o art. 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso em apreço, a agravante demonstrou a insuficiência de recursos.

Da análise das faturas do cartão de crédito e dos extratos bancários de fls. 148/179, não se denota a movimentação de valores expressivos, tampouco outras fontes de rendimento.

É possível também depreender que a agravante possui rendimentos mensais inferiores a três salários-mínimos, que é o critério adotado pela Defensoria Pública para reconhecer a hipossuficiência financeira, de acordo com a Deliberação CSDP nº 89 de 08 de agosto de 2008.

Este Tribunal de Justiça, em várias decisões, tem adotado o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para o atendimento de seus assistidos, fixando o teto de três salários-mínimos para a concessão da gratuidade judiciária:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Renda mensal auferida pelo requerente alcança valor superior a três salários-mínimos. Adoção do parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à recorrente mantido. Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2024202-85.2015.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erson Oliveira, j. 23/04/2015);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita - Necessidade do benefício não comprovada - Renda mensal superior a três salários-mínimos - Pleito de concessão do benefício indeferido - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2143720- 35.2016.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Costa Netto, j. 14/03/2017);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Demonstrativo de pagamento que não caracteriza a necessidade do benefício. Ganhos superiores a 3 salários-mínimos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2014490 - 37.2016.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Luiz Germano, j. 21/09/2016).

Cabe destacar julgados desta Câmara que reforçam o entendimento acima explicitado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO — Decisão recorrida indeferiu a justiça gratuita ao autor — Presentes elementos objetivos suficientes que comprovam a situação de hipossuficiência do agravante para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sua sobrevivência — Inteligência do art. 98 do CPC — Devida a concessão da gratuidade judiciária ao recorrente — Reformada a decisão recorrida — Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2139581-64.2021.8.26.0000; Relator: Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/06/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de divórcio consensual. Recurso contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao agravante. Hipossuficiência comprovada documentalmente. Inteligência dos arts. 98 "caput" e 99, § 3º, do CPC. Benefício concedido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento

2135899-04.2021.8.26.0000; Relator: Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/06/2021);

“JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTRARIAM A VERSÃO DA PARTE AGRAVANTE. HIPÓTESE EM QUE RESTOU DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. RECORRENTE QUE SE ENCONTRA DESEMPREGADO. CONSTITUIÇÃO DE PROCURADOR PARTICULAR, ADEMAIS, QUE NÃO CONDUZ, POR SI SÓ, AO AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 99, §4.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2015589-66.2021.8.26.0000; Relator: Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/03/2021).

Ademais, em pesquisa realizada pela ferramenta “Google Maps – Street view”, nota-se que a agravante reside em local simples.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa Física - Ação indenizatória por danos materiais e morais - Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita - Concessão de prazo suplementar para comprovação da hipossuficiência financeira –

Vulnerabilidade demonstrada – Históricos de créditos apresentados indicam que a demandante e seu cônjuge auferem, em conjunto, aproximadamente R\$4.000,00 líquidos, valor inferior a três salários mínimos - Critério adotado pela Defensoria Pública e privilegiado por esta Colenda Câmara para reputar como necessitada a pessoa natural – A autora é aposentada em razão de incapacidade permanente e possui despesas mensais com medicamentos no valor de aproximadamente R\$600,00 - Extratos bancários que acusam módica movimentação financeira - Pesquisa na ferramenta "google maps" revela que a recorrente reside em imóvel simples na cidade de Jacareí/SP – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não configura óbice à outorga do benefício – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278320-12.2024.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024)

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Documentação juntada aos autos que demonstra insuficiência de recursos - Residência em local simples quando consultado o endereço no Google Maps, a demonstrar situação financeira singela - Ausência de elementos que possam refutar a presunção iuris tantum insita na declaração de pobreza - Benefício negado por irrecorrida decisão anterior à sentença - Apelação parcialmente provida tão somente para conceder, à requerente, os benefícios da assistência

judiciária gratuita, inclusive quanto às custas de preparo do apelo, mas com efeito ex nunc, sem retroagir a qualquer obrigação pretérita”. (TJSP; Apelação Cível 1039150-25.2024.8.26.0100; Relator: Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento 21/11/2024).

4. Em razão do exposto, pelo meu voto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para conceder a almejada gratuidade.

CESAR MECCHI MORALES

Relator